

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2007

Dispõe sobre a nomenclatura de carência econômica.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado RONALDO CUNHA
LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ciro Pedrosa, propõe alterar a lei nº 7.115, de 1983, de modo a vedar o uso da expressão “ atestado ou declaração de pobreza” em quaisquer documentos oficiais ou repartições públicas, substituindo-a pela expressão “ atestado ou declaração de carência econômica”.

O nobre Parlamentar argumenta que a palavra pobreza tem conteúdo discriminatório, devendo essa expressão ser substituída em nossa legislação a fim de não criar embaraços para o cidadão com dificuldades financeiras.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade.

Quanto ao mérito, não obstante a nobre intenção do autor da proposta, é necessário destacar que com o edição da lei nº 7.510, de 1986, que deu nova redação à Lei nº 1060, de 1950, a declaração de pobreza já dispensa maiores formalidades e pode ser feita sem provocar qualquer embaraço ao declarante.

Isso porque, conforme o artigo 4º da Lei nº 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Não há necessidade, assim, de se utilizar os termos “pobre” ou “pobreza”. Nesse sentido, vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão... 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 476)

A mudança do termo “pobreza” por “carência econômica” na lei 7.115/83 não produziria qualquer efeito prático até mesmo porque quem

faz a declaração e nela põe um título é o declarante, e não o órgão público. Para a Administração ou Poder Judiciário o que importa é o conteúdo do declarado e não o título apostado no texto.

Por outro lado, proibir a utilização de determinado termo ou palavra em um texto pode aumentar a burocracia e trazer prejuízo ao declarante em certas situações. Basta para isso imaginar casos em que o servidor do setor de protocolo, com receio de alguma responsabilização em razão de discriminação, não aceite receber a declaração elaborada pelo simples fato de o declarante ter utilizado palavras como “pobre” ao invés de “carente econômico”.

Quanto à técnica legislativa, não há nada a reparar.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 877, de 2007, e, no mérito, é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA
Relator